



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 116/2002

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza a contratação de docentes para atuar nas escolas da área indígena por prazo determinado, atendendo a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza a contratação de docentes para atuar nas escolas da área indígena por prazo determinado, atendendo a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes para atuar nas escolas das áreas indígenas, num total de 147 (cento e quarenta e sete) professores, por prazo determinado, sob regime celetista, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, em atendimento a legislação específica da Educação Escolar Indígena.

§ 1º Os contratos celebrados com fundamento nesta Lei terão o prazo máximo de vigência até 31 de dezembro de 2003.

§ 2º As contratações serão precedidas de publicidade, convocando os interessados para habilitação, em conformidade com as qualificações necessárias para a ocupação do emprego e da função, observadas as características do tipo de educação e clientela a ser atendida.

Art. 2º Os contratos a serem celebrados com fundamento nesta Lei conterão, dentre outras informações, o objeto, duração, local e condição de trabalho, devendo ser-lhes dada ampla publicidade.

Art. 3º Os vencimentos dos empregados temporários contratados nos termos desta Lei, terão por base o valor da referência inicial do cargo e função correspondente, no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, conforme o disposto na Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001, devendo o pagamento mensal dos vencimentos ocorrer em conjunto com os servidores do Quadro Permanente.

Art. 4º Os empregados temporários, por força de vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º Em caso de desistência, óbito ou mudança de aldeia do docente contratado, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de ensino, ficarão a Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos e a Secretaria de Estado da Educação autorizadas a dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos desta Lei.

Art. 6º É vedado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em escolas que não pertençam às áreas indígenas ou a sua utilização em atividades meio.

Art. 7º A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, por meio da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos, e em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação,



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

promoverá o processo seletivo simplificado de capacidade técnica e profissional dos pretendentes ao cargo de professor, conforme autorizado por esta Lei, mediante análise de currículo.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, previstas no Projeto-Atividade nº 12-122.1075-2383 – administração de Recursos Humanos, fontes “18” e “00” – Elemento de Despesa: 31190.11; 3190.09 e 3190.13.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de julho de 2002.

Deputado Natanael Silva
Presidente





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 069 , DE 25 DE JUNHO DE 2002.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Autoriza a contratação de docentes para atuar nas escolas da área indígena por prazo determinado, atendendo a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, e dá outras providências”.

A matéria, Senhores Deputados, objetiva dar continuidade ao ano letivo nas escolas localizadas nas aldeias indígenas.

A Resolução nº 03/99 – CNE, em seu artigo 9º, estabelece como responsabilidade do Estado, o provimento das escolas indígenas com recursos humanos, a profissionalização e o reconhecimento do magistério indígena, a ser admitido mediante concurso público específico e promover a formação inicial e continuada desses professores.

No artigo 12, esta mesma norma dispõe que o professor de escola indígena que não satisfaça as exigências de formação, terá garantida a continuidade do exercício do magistério, pelo prazo de 3 (três) anos, exceção feita ao professor indígena, até que possua a formação mínima exigida.

Nesse sentido, o Estado de Rondônia vem admitindo os docentes para atuar nas escolas das áreas indígenas por tempo determinado de um ano, prorrogável por igual período, e, não tem conseguindo solucionar o problema, posto que os professores contratados encontram-se em processo de formação inicial pelo Projeto Açaí, cujo término do curso de Magistério dar-se-á em dezembro de 2003. Somente a partir daí o Estado poderá oferecer concurso público para esses docentes.

O Estado de Rondônia editou a Lei nº 892, de 25 de abril de 2000, que foi prorrogada até 27 de junho de 2002, pelo Decreto nº 9569, de 27 de junho de 2001, não sendo permitida mais uma prorrogação. Entretanto, o docente que atuar nas escolas indígenas, pela especificidade do atendimento não pode estar sendo trocado ou substituído.

O investimento na formação inicial e continuada dos professores das escolas indígenas é responsabilidade do Estado e os docentes contratados com espeque nesta Lei são índios leigos que estão cursando o Projeto Açaí, que os habilitará ao exercício do Magistério, com previsão de conclusão para dezembro de 2003, portanto, há necessidade de conservá-los no exercício das atividades até esse período.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do artigo 41, da Constituição Estadual, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 25 DE JUNHO DE 2002.

Autoriza a contratação de docentes para atuar nas escolas da área indígena por prazo determinado, atendendo a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar docentes para atuar nas escolas das áreas indígenas, num total de 147 (cento e quarenta e sete) professores, por prazo determinado, sob regime celetista, para atender a necessidade inadiável e temporária de excepcional interesse público, em atendimento a legislação específica da Educação Escolar Indígena.

§ 1º Os contratos celebrados com fundamento nesta Lei terão o prazo máximo de vigência até 31 de dezembro de 2003.

§ 2º As contratações serão precedidas de publicidade, convocando os interessados para habilitação, em conformidade com as qualificações necessárias para a ocupação do emprego e da função, observadas as características do tipo de educação e clientela a ser atendida.

Art. 2º Os contratos a serem celebrados com fundamento nesta Lei conterão, dentre outras informações, o objeto, duração, local e condição de trabalho, devendo ser-lhes dada ampla publicidade.

Art. 3º Os vencimentos dos empregados temporários contratados nos termos desta Lei, terão por base o valor da referência inicial do cargo e função correspondente, no Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado, conforme o disposto na Lei Complementar nº 250, de 21 de dezembro de 2001, devendo o pagamento mensal dos vencimentos ocorrer em conjunto com os servidores do Quadro Permanente.

Art. 4º Os empregados temporários, por força de vínculo com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibições e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o servidor público civil do Estado.

Art. 5º Em caso de desistência, óbito ou mudança de aldeia do docente contratado, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de ensino, ficarão a Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos e a Secretaria de Estado da Educação autorizadas a dispensar e substituir o contratado por outro que atenda aos dispositivos desta Lei.

Art. 6º É vedado o desvio de função dos contratados, inclusive sua movimentação e utilização em escolas que não pertençam às áreas indígenas ou a sua utilização em atividades meio.

Art. 7º A Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, por meio da Coordenadoria-Geral de Recursos Humanos, e em conjunto com a Secretaria de Estado da Educação,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

promoverá o processo seletivo simplificado de capacidade técnica e profissional dos pretendentes ao cargo de professor, conforme autorizado por esta Lei, mediante análise de currículo.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, previstas no Projeto-Atividade nº 12-122.1075-2383 – administração de Recursos Humanos, fontes “18” e “00” – Elemento de Despesa: 31190.11;3190.09 e 3190.13.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.